

REGULAMENTO DE UTILIZAÇÃO DO CARTÃO BNB PARA CLIENTES DO SETOR DE AGRONEGÓCIO

O BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. (BANCO), sociedade de economia mista, com sede em Fortaleza, Ceará, na Avenida Dr. Silas Munguba, nº 5.700, Bairro Passaré, CEP: 60743-762, CNPJ/MF 07.237.373/0001-20, na qualidade de responsável pela concessão de crédito, emissão, administração e processamento das operações relacionadas ao CARTÃO BNB e, de outro lado, os/as BENEFICIÁRIOS/AS que contratarem o CARTÃO BNB, aderindo às condições previstas neste Regulamento, se obrigam a cumprir e respeitar o que se contém neste Regulamento.

CLÁUSULA PRIMEIRA: DEFINIÇÕES DE TERMOS

As expressões utilizadas neste Regulamento, no singular ou no plural, a seguir enumeradas, têm a seguinte significação, quando não empregadas na acepção geral:

I. ADQUIRENTE - é a empresa que presta serviços integrados de AFILIAÇÃO de FORNECEDORES e captura, transmissão, processamento e liquidação de transações com cartões de crédito e outros meios de pagamento.

II. AFILIADOS - estabelecimentos comerciais afiliados à rede VISA no Brasil. Os AFILIADOS poderão estabelecer-se em sites na Internet - rede mundial de computadores.

III. AGÊNCIA DE RELACIONAMENTO - Agência do BANCO em que o/a BENEFICIÁRIO/A mantém a CONTA CORRENTE de livre movimentação para débito do DEMONSTRATIVO MENSAL.

IV. BANDEIRA - é a pessoa jurídica que oferece a organização e normas operacionais necessárias ao funcionamento do sistema do CARTÃO BNB, licenciando o uso de sua logomarca (ex. Visa) pelos emissores e credenciadores de cartões de crédito e débito, a qual está indicada nos AFILIADOS credenciados a receber cartões de crédito e/ou débitos dessa marca.

V. BENEFICIÁRIO/A - é o Produtor Rural (pessoas jurídicas e pessoas físicas, inclusive empresários registrados na junta comercial) e o produtor de sementes e mudas selecionadas, signatário do CARTÃO BNB, qualificado e cadastrado junto ao BANCO, em favor do qual será emitido o CARTÃO BNB e concedido um LIMITE DE CRÉDITO pelo BANCO, para a aquisição de ITENS AUTORIZADOS.

VI. BANCO - é o Banco do Nordeste do Brasil S.A., responsável pela emissão do CARTÃO BNB e a concomitante concessão de crédito rotativo ao/a BENEFICIÁRIO/A, bem como por sua administração e cobrança.

VII. CADIN - é o Cadastro Informativo de Créditos não Quitados no Setor Público Federal.

VIII. CARTÃO BNB - é o cartão emitido pelo BANCO ao/a BENEFICIÁRIO/A, a ser utilizado na aquisição dos ITENS AUTORIZADOS, representado fisicamente pelo Cartão Plástico, emitido ao PORTADOR mediante autorização e sob a responsabilidade do/a BENEFICIÁRIO/A, contendo as características descritas na Cláusula: CARACTERÍSTICAS FÍSICAS DO CARTÃO BNB deste Regulamento.

IX. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (CCB) - instrumento de crédito utilizado para contratação do LIMITE DE CRÉDITO rotativo a ser utilizado mediante uso do CARTÃO BNB;

X. CERTIDÃO - é a Certidão Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, expedida conjuntamente, num só documento, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

XI. COMPROVANTE DE OPERAÇÃO - documento assinado pelo PORTADOR, mediante o uso do TOKEN DE COMPRA, para efetivar transações após a apresentação do CARTÃO BNB aos AFILIADOS.

XII. CONTA CORRENTE - conta de depósitos informada na Cláusula: AUTORIZAÇÃO DE DÉBITO da CCB na qual o BANCO está autorizado a debitar as DESPESAS decorrentes da utilização do LIMITE DE CRÉDITO concedido.

XIII. DEMONSTRATIVO MENSAL - documento emitido pelo BANCO, composto de extrato consolidado contendo (i) todas as TRANSAÇÕES efetuadas pelo PORTADOR indicado pelo/a BENEFICIÁRIO/A mediante utilização do CARTÃO BNB; (ii) o valor total para pagamento e data de vencimento; (iii) telefones das centrais de atendimento ao Cliente; e iv) outras informações que o BANCO eventualmente julgar necessárias.

XIV. DESPESAS - são os valores lançados no DEMONSTRATIVO MENSAL do CARTÃO BNB relativos à aquisição de bens (colheitadeira, trator, micro-trator, máquinas, equipamentos e veículos) com o CARTÃO BNB, bem como os valores decorrentes de encargos, de qualquer natureza, e outros provenientes, direta ou indiretamente, da utilização do CARTÃO BNB.

XV. FORNECEDOR - é a pessoa jurídica ou equiparada apta a realizar vendas de ITENS AUTORIZADOS relacionados no PORTAL DO FORNECEDOR - CARTÃO BNB.

XVI. ITENS AUTORIZADOS - bens novos (colheitadeira, trator, micro-trator, máquinas, equipamentos e veículos) definidos pelo BANCO e relacionados no PORTAL DO FORNECEDOR - CARTÃO BNB, que podem ser transacionados pelo FORNECEDOR.

XVII. LIMITE DE CRÉDITO - crédito concedido pelo BANCO ao/a BENEFICIÁRIO/A, baseado nas análises cadastral, financeira e creditícia do/a BENEFICIÁRIO/A.

XVIII. MENÇÃO ADICIONAL - instrumento por intermédio do qual será(ão) descrita(s) as características do(s) bem(ns) adquirido(s) com o uso do CARTÃO BNB e vinculados em Alienação Fiduciária.

XIX. INTERNET BANKING - é o banco online do BANCO no qual o/a BENEFICIÁRIO/A poderá fazer a simulação de compra e o pedido de PRÉ-AUTORIZAÇÃO DE COMPRA.

XX. PORTADOR - pessoa física designada pelo/a BENEFICIÁRIO/A para utilização do CARTÃO BNB em nome do/a BENEFICIÁRIO/A, e que ao fazê-lo estará aceitando e assumindo os termos e condições deste Regulamento. Quando o/a BENEFICIÁRIO/A for pessoa física ou empresário registrado na junta comercial o PORTADOR será ele mesmo.

XXI. PORTAL DO FORNECEDOR - CARTÃO BNB - é o site do CARTÃO BNB, cuja administração é de responsabilidade do BANCO, com endereço eletrônico www.bancodonordeste.gov.br / CARTAOBNB / FORNECEDOR onde deverão ser registradas pelo FORNECEDOR todas as TRANSAÇÕES com o CARTÃO BNB.

XXII. PRÉ-AUTORIZAÇÃO DE COMPRA - informação prestada pelo BANCO ao/a BENEFICIÁRIO/A via INTERNET BANKING, Internet Banking Mobile ou por outro meio escolhido, identificando, exclusivamente na data e na hora de seu fornecimento, que o CARTÃO BNB consultado não se encontra bloqueado ou cancelado e que o LIMITE DE CRÉDITO disponível do/a BENEFICIÁRIO/A, naquele momento, permite a TRANSAÇÃO.

XXIII. PRÉ-AUTORIZAÇÃO DE VENDA - informação prestada pelo BANCO ao FORNECEDOR via PORTAL DO FORNECEDOR - CARTÃO BNB, identificando, exclusivamente na data e na hora de seu fornecimento, que o CARTÃO BNB consultado não se encontra bloqueado ou cancelado, que não existe impedimento à concessão do crédito e que o LIMITE DE CRÉDITO disponível do/a BENEFICIÁRIO/A, naquele momento, permite a TRANSAÇÃO.

XXIV. PROPOSTA - formulário denominado Proposta, para solicitação do LIMITE DE CRÉDITO e do CARTÃO BNB, a ser preenchido pelo/a BENEFICIÁRIO/A, cuja aprovação está sujeita à análise do BANCO, a seu exclusivo critério, baseada em avaliação cadastral, financeira e creditícia do/a BENEFICIÁRIO/A, podendo, inclusive, a critério do BANCO, serem exigidas garantias.

XXV. REPRESENTANTE - representante legal do/a BENEFICIÁRIO/A, na forma do seu estatuto ou contrato social, responsável pelos assuntos relacionados ao presente Regulamento, em especial para assinar a CCB na qual é concedido o LIMITE DE CRÉDITO rotativo para uso do CARTÃO BNB, solicitar o CARTÃO BNB, providenciar seu cancelamento e solicitar a sua segunda via. Quando o/a BENEFICIÁRIO/A for pessoa física ou empresário registrado na junta comercial o REPRESENTANTE será ele mesmo.

XXVI. TOKEN DE COMPRA: código emitido por ocasião do pedido de PRÉ- AUTORIZAÇÃO DE COMPRA pelo/a BENEFICIÁRIO/A. Este código será utilizado posteriormente pelo FORNECEDOR.

XXVII. TRANSAÇÃO - operação comercial por meio da qual o FORNECEDOR vende ITENS AUTORIZADOS, relacionados no PORTAL DO FORNECEDOR - CARTÃO BNB, ao/a BENEFICIÁRIO/A, por intermédio do CARTÃO BNB.

XXVIII. MINI PRODUTOR RURAL - BENEFICIÁRIO/A com receita operacional bruta anual igual ou inferior a R\$ 360.000,00;

XXIX. PEQUENO PRODUTOR RURAL - BENEFICIÁRIO/A com receita operacional bruta anual superior a R\$ 360.000,00 e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00;

XXX. PEQUENO-MÉDIO PRODUTOR RURAL - BENEFICIÁRIO/A com receita operacional bruta anual superior a R\$ 4.800.000,00 e igual ou inferior a R\$ 16.000.000,00;

XXXI. MÉDIO PRODUTOR RURAL - BENEFICIÁRIO/A com receita operacional bruta anual superior a R\$ 16.000.000,00 e igual ou inferior a R\$ 90.000.000,00;

XXXII. GRANDE PRODUTOR RURAL - BENEFICIÁRIO/A com receita operacional bruta anual superior a R\$ 90.000.000,00.

XXXIII. ANO AGRÍCOLA - o período de tempo em que se realizam as operações culturais necessárias à produção agrícola e que se inicia em 1º de julho de um ano e termina em 30 de junho do ano seguinte.

XXXIV. EXTRATO DO SICOR - consulta ao Sistema de Operações do Crédito Rural e do Proagro (Sicor) sobre as operações de crédito rural contratadas pelo/a BENEFICIÁRIO/A.

XXXV. RECURSOS CONTROLADOS - são aqueles destinados a operações de crédito rural, que tem as condições de contratação como taxas de juros, valores, vencimentos, garantias, dentre outras condições, estabelecidas pelo Governo Federal. São popularmente conhecidos como recursos direcionados, oriundos dos depósitos à vista dos bancos, da poupança rural, do BNDES, dos fundos constitucionais e extramercado.

São considerados recursos controlados:

- a) os obrigatórios, de que trata o MCR 6-2;
- b) os das Operações Oficiais de Crédito sob supervisão do Ministério da Fazenda;
- c) os de qualquer fonte destinados ao crédito rural na forma da regulação aplicável, quando sujeitos à subvenção da União, sob a forma de equalização de encargos financeiros, inclusive os recursos administrados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES);
- d) os da poupança rural, quando aplicados segundo as condições definidas para os recursos obrigatórios, de que trata o MCR 6-2;
- e) os dos fundos constitucionais de financiamento regional;
- f) os do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé).

CLÁUSULA SEGUNDA: OBJETO

O presente Regulamento tem por objeto estabelecer normas para o acesso dos/as BENEFICIÁRIOS/AS à linha de crédito aberta pelo BANCO destinada à aquisição de ITENS AUTORIZADOS, por intermédio da utilização do CARTÃO BNB, bem como suas condições de uso.

CLÁUSULA TERCEIRA: CARACTERÍSTICAS FÍSICAS DO CARTÃO BNB

O CARTÃO BNB conterà no anverso: a logomarca do Banco do Nordeste e do FNE Agro, podendo ou não estar em alto relevo, o número do CARTÃO BNB, o prazo de validade, o nome do/a BENEFICIÁRIO/A e no canto inferior direito, holograma com a figura de uma pomba e a marca Visa, nos Cartões da BANDEIRA Visa. Poderá conter ou não, no anverso, o nome do PORTADOR.

O CARTÃO BNB conterà, no verso, algumas destas características: a logomarca do Banco do

Nordeste; o local para assinatura do PORTADOR; a tarja magnética; as logomarcas: BANCO DO NORDESTE e PLUS, e o número do CARTÃO BNB em baixo relevo.

CLÁUSULA QUARTA: DO RECEBIMENTO DO CARTÃO BNB

O envelope contendo o CARTÃO BNB será encaminhado, pelo BANCO, ao endereço do/a BENEFICIÁRIO/A. Caberá ao/a BENEFICIÁRIO/A zelar pela guarda do envelope e entregá-lo ao respectivo PORTADOR.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O/A BENEFICIÁRIO/A deverá rejeitar o recebimento do CARTÃO BNB se o envelope que o contiver apresentar qualquer sinal de violação, devendo o ocorrido ser comunicado de imediato ao BANCO por intermédio do Centro de Relacionamento Banco do Nordeste.

PARÁGRAFO SEGUNDO: É de responsabilidade do/a BENEFICIÁRIO/A, no ato do recebimento do CARTÃO BNB, a conferência dos dados nele constantes.

CLÁUSULA QUINTA: OBRIGAÇÕES DO/A BENEFICIÁRIO/A e do PORTADOR

O PORTADOR que, sob as condições do presente Regulamento, for designado para usar o CARTÃO BNB, deverá possuí-lo:

I) como fiel depositário, em conformidade com a legislação vigente, estando ciente que o BANCO é o seu proprietário;

II) ciente que o CARTÃO BNB é intransferível e para uso exclusivo da pessoa nele identificada na aquisição de ITENS AUTORIZADOS;

III) até que o BANCO solicite a sua devolução ou inutilização, por tê-lo cancelado ou por já se encontrar vencido.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Na aquisição de ITENS AUTORIZADOS, o PORTADOR consultará no INTERNET BANKING, antes de iniciar o pedido de PRÉ-AUTORIZAÇÃO DE COMPRA, o EXTRATO DO SICOR onde poderá obter informações sobre as operações de crédito rural contratadas pelo/a BENEFICIÁRIO/A com RECURSOS CONTROLADOS no ANO AGRÍCOLA. Além da consulta obrigatória ao Extrato do SICOR, o PORTADOR deverá:

I) fazer o pedido de PRÉ - AUTORIZAÇÃO DE COMPRA no INTERNET BANKING, endereço eletrônico www.BANCO.gov.br ou no aplicativo Internet Banking Mobile para obtenção do TOKEN DE COMPRA. A cada pedido de PRÉ-AUTORIZAÇÃO DE COMPRA será informado um TOKEN DE COMPRA, que equivalerá, para todos os efeitos de direito, à sua assinatura por meio eletrônico para a realização da TRANSAÇÃO junto ao FORNECEDOR;

II) atentar rigorosamente para o prazo de validade do TOKEN DE COMPRA informado na PRÉ- AUTORIZAÇÃO DE COMPRA;

III) atentar rigorosamente para adquirir somente itens permitidos na relação de ITENS AUTORIZADOS;

IV) apresentar o CARTÃO BNB aos FORNECEDORES e um documento oficial de identificação;

V) apresentar ao FORNECEDOR o TOKEN DE COMPRA para realização da TRANSAÇÃO;

VI) conferir a exatidão dos dados relativos à TRANSAÇÃO, lançados no COMPROVANTE DE OPERAÇÃO referente à aquisição de ITENS AUTORIZADOS;

VII) preencher a "Declaração - utilização de Veículos em Atividade Agropecuária" disponibilizada no INTERNET BANKING por ocasião do pedido de PRÉ-AUTORIZAÇÃO DE COMPRA para aquisição de veículos e entregar na sua AGÊNCIA DE RELACIONAMENTO devidamente assinada no prazo de até 5 dias corridos a conta da data da PRÉ-AUTORIZAÇÃO DE COMPRA; e

VIII) receber dos FORNECEDORES, por ocasião de cada TRANSAÇÃO realizada por meio do CARTÃO BNB, uma via do COMPROVANTE DE OPERAÇÃO, ficando sob a responsabilidade do/a BENEFICIÁRIO/A a guarda e conservação do documento, para seu próprio controle, bem assim respaldar eventual questionamento da TRANSAÇÃO.

PARÁGRAFO SEGUNDO: No pedido de PRÉ-AUTORIZAÇÃO DE COMPRA serão fornecidos ao/a BENEFICIÁRIO/A (i) a finalidade do crédito; (ii) a quantidade de prestações selecionadas; (iii) o valor da prestação; (iv) o vencimento da primeira prestação; (v) a taxa efetiva equivalente de juros mensais e anuais; (vi) a Taxa de Juros aplicadas a operação; (vii) o percentual ou a taxa de juros aplicada a operação, com bônus de adimplência, se existir; (viii) o TOKEN DE COMPRA; e (ix) o prazo de validade do TOKEN DE COMPRA.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As ocorrências elencadas abaixo configuram irregularidade na aplicação de recursos do crédito rural e sendo praticadas pelo/a BENEFICIÁRIO/A e/ou pelo PORTADOR ensejará o cancelamento do Cartão BNB e o vencimento antecipado de todas as TRANSAÇÕES realizadas com o Cartão BNB pelo/a BENEFICIÁRIO/A em que for constatada irregularidade:

I) aplicação em finalidade diversa da prevista no instrumento de crédito ou na regulamentação do crédito rural;

II) obtenção de financiamento acima dos limites regulamentares;

III) obtenção de financiamento em multiplicidade para o mesmo empreendimento;

IV) obtenção de financiamento com base em orçamento incompatível com o custo da atividade descrita no projeto ou no plano de aplicação dos recursos;

V) obtenção de financiamento com a interposição de tomadores, inclusive partes relacionadas, com o objetivo de obter assistência creditícia acima dos limites regulamentares para o beneficiário final ou acima do montante considerado necessário para a condução do empreendimento financiado;

VI) obtenção de financiamento que beneficie áreas:

a) cujo cultivo seja vedado pela legislação;

b) não contempladas no Zoneamento Agrícola do Risco Climático (Zarc), nos casos em que a norma exija observância às condições do Zarc; ou Circular nº 3.796, de 16 de junho de 2016 Página 2 de 3;

c) cujas condições geomorfológicas impossibilitem o desenvolvimento da atividade agropecuária a que se destinam os recursos.

VII) obtenção de financiamento por pessoas naturais ou jurídicas que não:

a) exerçam a atividade agropecuária;

b) atendam às condições para serem consideradas produtores rurais; ou

c) participem efetivamente da atividade financiada.

VIII) quaisquer outras circunstâncias que configurem, ou possam configurar, a obtenção irregular de financiamento, o desvio de recursos do crédito rural, o acesso irregular a subvenção econômica abonada pelo Tesouro Nacional, o enquadramento indevido ou a obtenção indevida de cobertura do Programa de Garantia de Atividade Agropecuária (Proagro).

CLÁUSULA SEXTA: LIMITE DE CRÉDITO

O BANCO atribuirá por meio de CCB, segundo critérios próprios de análise, um LIMITE DE CRÉDITO para aquisição de ITENS AUTORIZADOS pelo/a BENEFICIÁRIO/A utilizando-se o CARTÃO BNB.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O LIMITE DE CRÉDITO será comprometido pelo valor total das TRANSAÇÕES efetuadas pelo/a BENEFICIÁRIO/A com o CARTÃO BNB.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O/A BENEFICIÁRIO/A poderá pleitear a revisão de seu LIMITE DE CRÉDITO por meio da sua AGÊNCIA DE RELACIONAMENTO, estando à revisão sujeita às exigências do BANCO para concessão do crédito. As alterações, se aprovadas pelo BANCO, serão processadas mediante Aditivo à CCB.

CLÁUSULA SÉTIMA: DO USO DO CARTÃO BNB

O PORTADOR deverá utilizar o CARTÃO BNB exclusivamente para compra de ITENS AUTORIZADOS, necessários ao funcionamento do empreendimento financiado, em FORNECEDORES credenciados, utilizando-se do TOKEN DE COMPRA, ato este que caracteriza sua inequívoca manifestação de vontade e concordância, obrigando o/a BENEFICIÁRIO/A por todos os encargos dela decorrentes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os ITENS AUTORIZADOS são os a seguir relacionados:

- a) COLHEITADEIRA:
 - Colheitadeira Automotriz;
 - Colheitadeira;
 - Peças de reposição; e
 - Serviço de manutenção associado a aquisição de peças de reposição.
- b) TRATOR E MICRO TRATOR:
 - Trator;
 - Micro-Trator;
 - Peças de reposição; e
 - Serviço de manutenção associado a aquisição de peças de reposição.
- c) MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA MECANIZAÇÃO:
 - Destocadores, destorroadores, niveladores, terraceadores, etc;
 - Arados de tração mecânica, grades de disco, etc;
 - Enxadas rotativas, plantadeiras, semeadeiras, etc;
 - Ancinhos mecânicos, ceifadeiras, ceifeiras-atadeiras, segadeiras, trilhos, trilhadeiras, etc;
 - Ordenhadores, tosquiadores, batedeiras de leite, desnatadeira, vasilhames, resfriadores de leite, abatedouros, defumadores, embutidores, depenadores, etc;
 - Máquina de empacotar e embalar produtos;
 - Outras máquinas necessárias ao funcionamento do empreendimento financiado;
 - Peças de reposição; e
 - Serviço de manutenção associado a aquisição de peças de reposição.
- d) VEÍCULOS:
 - Caminhonetes de carga;
 - Caminhões, inclusive frigoríficos, isotérmicos ou graneleiros;
 - Motocicletas adequadas às condições rurais;
 - Peças de reposição; e
 - Serviço de manutenção associado a aquisição de peças de reposição.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os ITENS AUTORIZADOS a seguir elencados somente poderão ser adquiridos caso preencham as seguintes condições:

- a) Caminhonetes de carga, Caminhões e Motocicletas: somente poderão ser financiados se o/a BENEFICIÁRIO/A apresentar ao BANCO a "Declaração - Utilização de Veículo em Atividade Agropecuária" atestando o seu pleno emprego nas atividades agropecuárias geradoras de renda do empreendimento durante, pelo menos, 120 dias por ano;
- b) Motocicleta: somente será financiada para BENEFICIÁRIOS/AS classificados/as como MINI PRODUTOR RURAL, PEQUENO PRODUTOR RURAL, PEQUENO-MÉDIO PRODUTOR RURAL e MÉDIO PRODUTOR RURAL;
- c) Caminhonete: somente será financiado veículo destinado ao transporte de carga,

dito de cabine simples, podendo transportar até 2 passageiros, exclusive o condutor, não esportivo, caracterizado pela versatilidade do seu uso, inclusive fora de estrada, sendo vedada a aquisição de veículos de cabine dupla, caminhonetes de passageiros, caminhonetes mistas, jipes e similares;

d) Colheitadeira, Trator, Micro-Trator, Máquinas, Equipamentos e Veículos: somente serão financiados para BENEFICIÁRIO/A classificado/a como MÉDIO PRODUTOR RURAL ou GRANDE PRODUTOR RURAL quando possuírem índice de nacionalização em valor igual ou superior a 60% (sessenta por cento), calculado conforme os parâmetros da FINAME e estiverem cadastrados no Cadastro de Fabricantes Informatizado (CFI) do BNDES - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (www.cartaobndes.gov.br);

e) Serviços de manutenção (mão de obra) de máquinas e veículos: o valor financiado não poderá ser superior a 15% do valor da peça financiada na reposição.

PARÁGRAFO TERCEIRO: É vedada a aquisição por BENEFICIÁRIO/A classificado/a como MÉDIO PRODUTOR RURAL ou GRANDE PRODUTOR RURAL de Colheitadeira, Trator, Micro-Trator, Máquinas, Equipamentos ou Veículos com índice de nacionalização em valor inferior a 50% (cinquenta por cento), calculado conforme os parâmetros da FINAME. Somente será financiada a aquisição desses itens por BENEFICIÁRIO/A classificado/a como MÉDIO PRODUTOR RURAL ou GRANDE PRODUTOR RURAL quando estiverem cadastrados no Cadastro de Fabricantes Informatizado (CFI) do BNDES (www.cartaobndes.gov.br).

PARÁGRAFO QUARTO: É vedada a utilização do CARTÃO BNB para finalidade diversa da permitida, tais como: importações ou fraude cambial punível nos termos da legislação vigente.

PARÁGRAFO QUINTO: A não observância das condições elencadas nos Parágrafos Primeiro, Segundo, Terceiro e Quarto anteriores ensejará o cancelamento do CARTÃO BNB do/a BENEFICIÁRIO/A, o vencimento antecipado de toda a dívida decorrente das TRANSAÇÕES realizadas com o CARTÃO BNB do/a BENEFICIÁRIO/A, a aplicação de multa e outros encargos, conforme Cláusula: ENCARGOS DE INADIMPLEMENTO/MORA da CCB, e o envio às autoridades competentes de todos os fatos apurados, a fim de verificar eventuais desvios de finalidade.

PARÁGRAFO SEXTO: O/A BENEFICIÁRIO/A reconhece que todas as transações efetuadas pelo PORTADOR, independentemente da sua natureza, são de seu conhecimento.

PARÁGRAFO SÉTIMO: O/A BENEFICIÁRIO/A será responsável por todas as DESPESAS constantes do DEMONSTRATIVO MENSAL referentes ao CARTÃO BNB.

PARÁGRAFO OITAVO: O BANCO não se responsabiliza por eventual recusa ou restrição imposta por FORNECEDORES ao uso do CARTÃO BNB como meio de pagamento, nem pelo preço, qualidade ou quantidade declarados dos bens adquiridos.

PARÁGRAFO NONO: O/A BENEFICIÁRIO/A e o PORTADOR reconhece que, no momento da operação, poderão ocorrer fatos ou circunstâncias anormais fora do controle do BANCO, não se limitando a problemas na rede de telefonia, no fornecimento de energia elétrica ou na transmissão de informações entre o FORNECEDOR e o BANCO, que podem impedir a PRÉ-AUTORIZAÇÃO DE VENDA para realização da TRANSAÇÃO.

PARÁGRAFO DÉCIMO: O BANCO reserva-se o direito de não conceder a PRÉ-AUTORIZAÇÃO DE VENDA ao FORNECEDOR para TRANSAÇÕES que estejam em desacordo com este Regulamento ou com os ITENS AUTORIZADOS.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO: Não sendo concedida a PRÉ-AUTORIZAÇÃO DE VENDA ao FORNECEDOR a TRANSAÇÃO não será realizada.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUARTO: É vedada a aquisição de sistemas para micro e minigeração distribuída de energia por fontes renováveis. Apenas podem ser adquiridos equipamentos isolados para reposição, quando o/a BENEFICIÁRIO/A já possuir o sistema instalado.

CLÁUSULA OITAVA: FINANCIAMENTO DA COMPRA

Ao realizar a compra mediante a utilização do CARTÃO BNB, o/a BENEFICIÁRIO/A fica ciente

de que está utilizando o crédito aberto por conta dos recursos oriundos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O BANCO, por intermédio de uma das suas Agências ou do INTERNET BANKING, disponibilizará para consulta da/do BENEFICIÁRIA/PORTADOR, diariamente, os encargos financeiros incidentes sobre os recursos do FNE para o financiamento de compra parcelada de ITENS AUTORIZADOS mediante a utilização do CARTÃO BNB, o percentual ou a taxa de juros aplicada a operação, com bônus de adimplência, se existir.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O prazo de pagamento será definido pelo/a BENEFICIÁRIO/A ou pelo PORTADOR no momento da PRÉ-AUTORIZAÇÃO DE COMPRA, dentre as opções de parcelamento disponíveis.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Ao efetuar a compra de ITENS AUTORIZADOS, o valor da TRANSAÇÃO comprometerá o LIMITE DE CRÉDITO concedido ao/a BENEFICIÁRIO/A.

PARÁGRAFO QUARTO: Na compra de bens com o CARTÃO BNB, o valor do financiamento ao/a BENEFICIÁRIO/A ficará limitado a:

- a) MINI PRODUTOR RURAL - Até 100% (cem por cento) do valor do(s) bem(ns) adquirido(s);
- b) PEQUENO PRODUTOR RURAL - Até 100% (cem por cento) do valor do(s) bem(ns) adquirido(s);
- c) PEQUENO-MÉDIO PRODUTOR RURAL - Até 90% (noventa por cento) do valor do(s) bem(ns) adquirido(s), com participação de, no mínimo, 10% (dez por cento) de recursos próprios pelo/a BENEFICIÁRIO/A;
- d) MÉDIO PRODUTOR RURAL - Até 80% (oitenta por cento) do valor do(s) bem(ns) adquirido(s), com participação de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de recursos próprios pelo/a BENEFICIÁRIO/A;
- e) GRANDE PRODUTOR RURAL - Até 70% (setenta por cento) do valor do(s) bem(ns) adquirido(s), com participação de, no mínimo, 30% (trinta por cento) de recursos próprios pelo/a BENEFICIÁRIO/A.

PARÁGRAFO QUINTO: No caso do LIMITE DE CRÉDITO ter como garantia real exclusivamente o(s) próprio(s) bem(ns) adquirido(s) com o crédito, o valor do financiamento ao/a BENEFICIÁRIO/A, independentemente do seu porte, ficará limitado a até 70% (setenta por cento) do valor do(s) bem(ns) adquirido(s), com participação de, no mínimo, 30% (trinta por cento) de recursos próprios pelo/a BENEFICIÁRIO/A.

PARÁGRAFO SEXTO: A diferença entre o valor total do(s) bem(ns) adquirido(s) e o valor do financiamento será custeada com recursos próprios da BENEFICIÁRIA e paga diretamente ao FORNECEDOR no momento da venda.

CLÁUSULA NONA: READEQUAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

O BANCO, observada sua política de crédito e a legislação em vigor, poderá disponibilizar meios para a readequação das condições de pagamento das operações de crédito originadas das aquisições dos ITENS AUTORIZADOS por parte do/a BENEFICIÁRIO/A, de forma que as novas condições de pagamento serão definidas e aprovadas pelo BANCO conforme a capacidade de pagamento do/a BENEFICIÁRIO/A, podendo abranger os valores vencidos e a vencer de cada operação de aquisição de ITENS AUTORIZADOS, e serão refletidas no Demonstrativo Mensal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As condições específicas para a readequação referir-se-ão ao esquema de reembolso e encargos financeiros a partir da data da citada readequação, devendo ainda ser pagos pelo/a BENEFICIÁRIO/A o imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos e valores mobiliários (IOF), acaso incidente, e tarifas, condições essas que serão acordadas entre as partes por meio de documento assinado pelo/a BENEFICIÁRIO/A e respectivos intervenientes, acaso existentes.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os valores que terão suas condições readequadas continuarão sendo abatidos do LIMITE DE CRÉDITO, o qual será recomposto após a liquidação desses valores, observadas as normas operacionais de crédito e análise cadastral do cliente.

CLÁUSULA DÉCIMA: DAS TARIFAS

Na hipótese de o/a BENEFICIÁRIO/A solicitar a renegociação de seu saldo devedor, ficará a critério do BANCO cobrar tarifa para tal realização, a qual o/a BENEFICIÁRIO/A autoriza o BANCO a debitar em sua CONTA CORRENTE, que poderá ser conhecida pelo/a BENEFICIÁRIO/A por intermédio do Centro de Relacionamento Banco do Nordeste, da Tabela de Tarifas de Serviços Especiais ou da Tabela de Tarifas de Serviços Bancários - Pessoa Jurídica, que se encontra disponível em qualquer agência do BANCO.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: É facultado ao BANCO, ao seu exclusivo critério e de acordo com sua política interna, criar novas tarifas, deixar de cobrar, reduzir ou aumentar o valor das tarifas, quando a legislação específica não dispuser de forma contrária.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Na hipótese da criação de nova tarifa, esta será cobrada mediante comunicação prévia ao/a BENEFICIÁRIO/A com antecedência de 30 (trinta) dias, mediante mensagem inserida no DEMONSTRATIVO MENSAL do CARTÃO BNB, inclusão na Tabela de Tarifas de Serviços Especiais e na Tabela de Tarifas de Serviços Bancários - Pessoa Jurídica afixadas nas agências do BANCO e no site do BANCO (www.bnb.gov.br) ou, ainda, por meio de contato com o Centro de Relacionamento Banco do Nordeste.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Na hipótese de aumento no valor da tarifa, este será feito mediante comunicação prévia ao/a BENEFICIÁRIO/A com antecedência de 45 (quarenta e cinco) dias, mediante mensagem inserida no DEMONSTRATIVO MENSAL do CARTÃO BNB, inclusão do novo valor na Tabela de Tarifas de Serviços Especiais e na Tabela de Tarifas de Serviços Bancários - Pessoa Jurídica afixadas nas agências do BANCO e no site do BANCO (www.bnb.gov.br) ou, ainda, por meio de contato com o Centro de Relacionamento Banco do Nordeste.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DO DEMONSTRATIVO MENSAL

O/A BENEFICIÁRIO/A reconhece o DEMONSTRATIVO MENSAL como prova de seu débito e que os valores nele lançados constituem dívida a ser quitada até o respectivo vencimento, mediante débito automático em sua CONTA CORRENTE mantida no BANCO. O disposto nesta Cláusula continuará a produzir seus efeitos mesmo após o bloqueio ou cancelamento do CARTÃO BNB.

PARÁGRAFO ÚNICO: O BANCO enviará mensalmente, se existirem DESPESAS, para endereço físico ou eletrônico indicado pelo/a BENEFICIÁRIO/A, o DEMONSTRATIVO MENSAL das DESPESAS feitas com o CARTÃO BNB.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DO QUESTIONAMENTO DO DEMONSTRATIVO MENSAL

Havendo qualquer dúvida em relação ao DEMONSTRATIVO MENSAL, o/a BENEFICIÁRIO/A deverá entrar em contato com o Centro de Relacionamento Banco do Nordeste para que lhe sejam prestados os devidos esclarecimentos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: É garantido ao/a BENEFICIÁRIO/A o direito de apresentar contestação por escrito ou por meio do Centro de Relacionamento Banco do Nordeste sobre qualquer lançamento referente à TRANSAÇÃO realizada com o CARTÃO BNB, em até 30 (trinta) dias após o lançamento da DESPESA no DEMONSTRATIVO MENSAL, hipótese em que ficará suspensa a cobrança da importância questionada. Caso não exerça esse direito, o BANCO dará por reconhecida e aceita pelo/a BENEFICIÁRIO/A a exatidão dos débitos.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Após a análise e comprovação de que os valores questionados na forma do PARÁGRAFO PRIMEIRO são realmente de responsabilidade do/a BENEFICIÁRIO/A, estes retornarão para o DEMONSTRATIVO MENSAL acrescidos de encargos, calculados desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento, em conformidade com o disposto na Cláusula: ENCARGOS DE INADIMPLEMENTO/MORA da CCB.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Quando solicitado, o/a BENEFICIÁRIO/A deverá entregar dentro do prazo fixado no PARÁGRAFO PRIMEIRO desta Cláusula, ao BANCO ou ao Centro de Relacionamento Banco do Nordeste, por fax ou outro meio disponibilizado, cópia dos documentos que fundamentem a contestação.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DA FORMA DE PAGAMENTO DAS DESPESAS LANÇADAS NO DEMONSTRATIVO MENSAL

O/A BENEFICIÁRIO/A será a responsável pelo pagamento das DESPESAS efetuadas com o CARTÃO BNB.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O/A BENEFICIÁRIO/A efetuará o pagamento das despesas lançadas no DEMONSTRATIVO MENSAL mediante débito automático em sua CONTA CORRENTE mantida no BANCO, no dia de cada mês pactuado na Cláusula: FORMA DE PAGAMENTO da CCB.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Se na data do pagamento do CARTÃO BNB a CONTA CORRENTE indicada pelo/a BENEFICIÁRIO/A não possuir fundos suficientes para pagar o valor integral do DEMONSTRATIVO MENSAL:

a) o sistema efetuará durante a data de vencimento do DEMONSTRATIVO MENSAL a consulta e débito em todo e qualquer crédito que venha a ser disponibilizado na CONTA CORRENTE do/a BENEFICIÁRIO/A e caso ele não atinja o valor integral do DEMONSTRATIVO MENSAL, o valor remanescente será automaticamente transferido para atraso e considerado em mora, sujeito às condições estabelecidas na Cláusula: ENCARGOS DE INADIMPLENTO/MORA da CCB; e

b) o sistema efetuará durante os 60 dias posteriores ao vencimento do CARTÃO BNB ("Período de Busca"), consulta e débito em todo e qualquer crédito que venha a ser disponibilizado na CONTA CORRENTE do/a BENEFICIÁRIO/A. Se durante o Período de Busca forem disponibilizados saldos na CONTA CORRENTE do/a BENEFICIÁRIO/A, haverá o resgate desses saldos, nas datas em que forem disponibilizados, até o montante necessário para liquidação do valor transferido para atraso e considerado em mora, acrescido dos encargos de inadimplemento / mora.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Além dos acréscimos descritos no PARÁGRAFO SEGUNDO desta Cláusula, o atraso no pagamento ocasionará:

a) o bloqueio do CARTÃO BNB e, posteriormente, o seu cancelamento se o inadimplemento não for regularizado no prazo de até 60 dias contados da data de transferência para atraso do valor não pago;

b) ação de cobrança; e

c) o registro do nome do/a BENEFICIÁRIO/A nos órgãos de proteção ao crédito, mediante prévia comunicação da entidade administradora do banco de dados.

PARÁGRAFO QUARTO: Os pagamentos efetuados na véspera de finais de semana e feriados serão processados em até 24 (vinte e quatro) horas do dia útil subsequente.

PARÁGRAFO QUINTO: Todo vencimento que ocorra em sábados, domingos ou feriados nacionais, estaduais, distritais ou municipais, inclusive os bancários, será, para todos os fins e efeitos, deslocado para o primeiro dia útil subsequente.

PARÁGRAFO SEXTO: Se, após o vencimento do DEMONSTRATIVO MENSAL e decorrido o Período de Busca, o/a BENEFICIÁRIO/A desejar pagar o valor remanescente, deverá dirigir-se a sua AGÊNCIA DE RELACIONAMENTO e autorizar o débito do valor remanescente na sua CONTA CORRENTE.

PARÁGRAFO SÉTIMO: O/A BENEFICIÁRIO/A poderá fazer a antecipação do pagamento de qualquer valor lançado em seu DEMONSTRATIVO MENSAL, antes do vencimento. Caso o/a BENEFICIÁRIO/A queira antecipar o pagamento do seu DEMONSTRATIVO MENSAL ou de qualquer valor lançado nele, deverá contatar a sua AGÊNCIA DE RELACIONAMENTO e autorizar a antecipação do débito do DEMONSTRATIVO MENSAL ou do valor lançado nele na sua CONTA CORRENTE.

PARÁGRAFO OITAVO: Na hipótese de amortização, pagamento ou liquidação antecipados da(s)

operação(ões) de financiamento contratada(s) com o uso do CARTÃO BNB, atendidas as condições estabelecidas pelo BANCO, e o FNE, a dívida será remunerada com base nos encargos previstos neste Regulamento para situação de normalidade, calculados pro rata tempore e contados da data da liberação dos recursos ou da ultima contabilização desses encargos, até a data do efetivo pagamento.

PARÁGRAFO NONO: O CARTÃO BNB com pagamento por meio de débito automático na CONTA CORRENTE terá os respectivos limites restabelecidos em até 48 (quarenta e oito) horas após a efetivação do débito, proporcionalmente ao valor debitado.

PARÁGRAFO DÉCIMO: Enquanto o pagamento não for processado, poderá ocorrer eventual falta de PRÉ-AUTORIZAÇÃO DE COMPRAS para a realização de novas TRANSAÇÕES com o CARTÃO BNB, hipótese em que o/a BENEFICIÁRIO/A deverá entrar em contato com o Centro de Relacionamento Banco do Nordeste.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO: O não recebimento do DEMONSTRATIVO MENSAL não exime o/a BENEFICIÁRIO/A do pagamento de suas dívidas, cumprindo ao/a BENEFICIÁRIO/A consultar, antes da data de vencimento, os canais disponibilizados para o atendimento ao cliente.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO: Na hipótese de o/a BENEFICIÁRIO/A solicitar a renegociação de seu saldo devedor, ficará a critério do BANCO providenciar ou não o cancelamento ou bloqueio do CARTÃO BNB.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: DO CENTRO DE RELACIONAMENTO BANCO DO NORDESTE

O BANCO disponibilizará sistema automatizado de atendimento telefônico, por meio do seu Centro de Relacionamento Banco do Nordeste ou com auxílio de atendente, possibilitando ao/a BENEFICIÁRIO/A ou ao PORTADOR comunicar perda, furto, roubo, extravio e quaisquer outras ocorrências que possam implicar o uso indevido do CARTÃO BNB, pelos telefones 4020-0004 (capitais e regiões metropolitanas) e 0800.033.0004 (demais localidades).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O/A BENEFICIÁRIO/A poderá ainda solicitar serviços de desbloqueio do CARTÃO BNB, alteração de endereço, contestação de débitos, informações de taxas de financiamento, CET, pedido de cancelamento, saldos etc.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O/A BENEFICIÁRIO/A autoriza a gravação telefônica de contato do seu REPRESENTANTE ou do PORTADOR com o BANCO, que servirá de prova para dirimir dúvidas quanto ao teor, dia e hora das suas manifestações e/ou comunicações telefônicas.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O/A BENEFICIÁRIO/A obriga-se a informar ao BANCO as mudanças de número de telefone e alterações de endereço, por meio do seu Centro de Relacionamento Banco do Nordeste, AGÊNCIA DE RELACIONAMENTO ou do site do BANCO, a fim de que possa receber regularmente seu DEMONSTRATIVO MENSAL e demais correspondências.

PARÁGRAFO QUARTO: As respostas finais às solicitações do/a BENEFICIÁRIO/A serão efetuadas em até 30 dias pelo BANCO.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: DA PERDA, ROUBO, FURTO, EXTRAVIO OU FRAUDE

O/A BENEFICIÁRIO/A deverá comunicar ao BANCO, por intermédio do Centro de Relacionamento Banco do Nordeste, ou por meio da AGÊNCIA DE RELACIONAMENTO, a perda, o furto, o roubo, o extravio do CARTÃO BNB, ou, ainda, a suspeita de fraude e outras causas fortuitas. O/A BENEFICIÁRIO/A será informado, verbalmente, do número de protocolo representativo da solicitação do cancelamento e deverá, também, ratificar essa comunicação por escrito, acompanhada de um boletim de ocorrência policial, quando assim for solicitado pelo BANCO.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O/A BENEFICIÁRIO/A, na hipótese de solicitar o cancelamento do CARTÃO BNB por motivo de perda, roubo, furto ou extravio, receberá automaticamente outro CARTÃO BNB no endereço indicado para correspondência, podendo ser cobrado tarifa de reemissão do CARTÃO BNB, a ser lançada a débito da sua CONTA CORRENTE para pagamento.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Até que o BANCO seja comunicado da perda, roubo, furto, extravio e outras

causas fortuitas, o/a BENEFICIÁRIO/A permanecerá como único responsável pelo uso do seu CARTÃO BNB.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Caso existam indícios ou suspeitas de uso indevido do CARTÃO BNB, o BANCO contatará o PORTADOR para confirmações e, caso esse contato deixe de ocorrer por qualquer motivo, poderá bloquear, temporariamente, o uso do CARTÃO BNB, até que sejam concluídas as averiguações.

PARÁGRAFO QUARTO: O/A BENEFICIÁRIO/A, desde já, reconhece que o BANCO é mero fornecedor do meio de pagamento, o CARTÃO BNB, sendo o/a BENEFICIÁRIO/A inteiramente responsável perante terceiros no que diz respeito à finalidade do uso do CARTÃO BNB, sua contabilização e os controles legais necessários.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: DOS DOCUMENTOS

O/A BENEFICIÁRIO/A poderá solicitar ao BANCO segunda via de documentos (cópias de DEMONSTRATIVOS MENSAIS, de comprovantes de vendas etc.), para simples controle, mediante o pagamento da tarifa aplicável, a débito da sua CONTA CORRENTE, de acordo com a tabela vigente e o prazo de atendimento.

PARÁGRAFO ÚNICO: A PROPOSTA, os COMPROVANTES DE OPERAÇÃO e demais documentos inerentes ao CARTÃO BNB poderão ser microfilmados e/ou arquivados por meios eletrônicos, na forma estabelecida pela legislação vigente e, desde já, o/a BENEFICIÁRIO/A e o PORTADOR concorda com a destruição dos documentos originais após 60 (sessenta) dias de guarda pelo BANCO.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: COMUNICADO DE INCLUSÃO E AUTORIZAÇÃO DE CONSULTA E REGISTRO NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITOS (SCR)

O BANCO, neste ato, comunica o/a BENEFICIÁRIO/A que:

a) todos e quaisquer débitos e responsabilidades decorrentes de operações com características de crédito realizadas pelo/a BENEFICIÁRIO/A junto ao BANCO e demais empresas a ele ligadas e/ou por ele controladas, bem como seus sucessores, serão registrados no Sistema de Informações de Créditos (SCR) gerido pelo Banco Central do Brasil (BACEN) e também nos eventuais sistemas que venham a substituir ou complementar o SCR;

b) o SCR tem por finalidades: (I) fornecer informações ao BACEN para fins de supervisão do risco de crédito a que estão expostas as instituições financeiras e (II) propiciar o intercâmbio, entre as instituições obrigadas a prestar informações ao SCR, das informações referentes a débitos e responsabilidades de clientes de operações de crédito, com o objetivo de subsidiar decisões de crédito e de negócios;

c) a BENEFICIÁRIA poderá ter acesso aos dados constantes em seu nome no SCR, por meio do Registrato - Extrato do Registro de Informações no BACEN ou da Central de Atendimento ao Público do BACEN.

d) as manifestações de discordância quanto às informações constantes do SCR e os pedidos de correções, exclusões e registros de medidas judiciais no SCR deverão ser dirigidas ao BANCO por meio de requerimento escrito e fundamentado do/a BENEFICIÁRIO/A, acompanhado da respectiva decisão judicial, quando for o caso.

e) a consulta sobre qualquer informação constante do SCR dependerá da prévia autorização da BENEFICIÁRIA.

PARÁGRAFO ÚNICO: A BENEFICIÁRIA declara-se ciente do comunicado acima, e, neste ato, autoriza, em caráter irrevogável e irretratável, o BANCO a consultar e registrar os débitos e responsabilidades decorrentes de operações com características de crédito, que constem ou venham a constar em nome da BENEFICIÁRIA, no SCR ou nos sistemas que venham a complementar ou a substituir o SCR. A BENEFICIÁRIA, ainda, concorda em estender a presente autorização de consulta ao SCR às demais instituições autorizadas a consultá-lo e que adquiram ou recebam em garantia, ou manifestem interesse de adquirir ou de receber em garantia, total

ou parcialmente, operações de crédito sob sua responsabilidade.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES:

O/A BENEFICIÁRIO/A, ao aderir ao presente Regulamento, autoriza e concorda que o BANCO possa, em caráter irrevogável e irretratável:

a) fornecer aos Ministérios Públicos, aos Tribunais de Contas, à Controladoria-Geral da União, às autoridades policiais e aos demais órgãos e entidades competentes, inclusive os da administração indireta, bem como ao Congresso Nacional, toda e qualquer informação ou dados relativos ao crédito objeto deste instrumento, tais como valores de saldo devedor, principal e acessórios, prazos, bens vinculados em garantia e pessoas garantidoras por obrigação real ou fidejussória, e demais cláusulas e condições, em cumprimento às disposições de administração, controle e prestação de contas exigidos pela Fonte de Recursos;

b) informar os dados relativos a todas as obrigações assumidas pelo/a BENEFICIÁRIO/A junto ao BANCO para constarem de cadastros compartilhados pelo BANCO com outras instituições conveniadas para tanto, administrados pelo Serasa ou por outras entidades de proteção ao crédito. O BANCO e tais outras instituições ficam expressamente autorizados a disponibilizar e intercambiar entre si informações sobre obrigações contraídas pelo/a BENEFICIÁRIO/A;

c) fornecer ao Banco Central do Brasil, para fins de composição da Central de Risco de Crédito do SISBACEN da referida autarquia e nos termos da legislação em vigor, todas as informações relativas à(s) operação(ões) gerada(s) a partir do uso do LIMITE DE CRÉDITO por intermédio do CARTÃO BNB;

d) consultar, a seu respeito, na Central de Risco de Crédito do SISBACEN, sobre todos os financiamentos de sua titularidade, mantidos no BANCO ou em qualquer outra instituição financeira;

e) trocar informações creditícias, cadastrais e financeiras, a seu respeito, entre as empresas do Grupo Banco do Nordeste, como também utilizar seu endereço, inclusive eletrônico, para o envio de malas diretas, venda de produtos e serviços, catálogos e outras correspondências promocionais.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA: DO CANCELAMENTO DO CARTÃO BNB

É facultado ao BANCO e ao/a BENEFICIÁRIO/A encerrar as relações contratuais, ainda que imotivadamente, hipótese em que o BANCO cancelará o CARTÃO BNB.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Quando o cancelamento se der por iniciativa do/a BENEFICIÁRIO/A, ele será considerado efetivado somente após comunicação feita ao Centro de Relacionamento Banco do Nordeste ou por carta protocolada ao BANCO.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Quando o cancelamento imotivado se der por iniciativa do BANCO, deverá o fato ser comunicado previamente ao/a BENEFICIÁRIO/A.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O/A BENEFICIÁRIO/A se compromete a destruir totalmente o CARTÃO BNB cancelado, que tenha ficado em seu poder, de forma a impedir a sua utilização por terceiros, ficando certo que, pelo descumprimento desta obrigação, será responsabilizada por eventuais prejuízos decorrentes do uso fraudulento ou indevido.

PARÁGRAFO QUARTO: O BANCO poderá recusar a PRÉ-AUTORIZAÇÃO DE COMPRA, bloquear ou mesmo cancelar o CARTÃO BNB:

- a) se constatar a impontualidade ou registro do nome do/a BENEFICIÁRIO/A nos serviços de proteção ao crédito;
- b) se constatar o não pagamento de quaisquer débitos perante o BANCO nas respectivas datas de pagamento;
- c) se constatar o excesso da linha de crédito;

- d) se constatar a inclusão do/a BENEFICIÁRIO/A no CADIN;
- e) se constatar que o/a BENEFICIÁRIO/A não possui CERTIDÃO válida, exceto quando o/a BENEFICIÁRIO/A for classificado como MINI PRODUTOR RURAL ou PEQUENO PRODUTOR RURAL e não esteja inscrito no CADIN (§§ 1º e 2º do art. 4º da Lei nº 10.522, de 19/7/2002);
- f) se o/a BENEFICIÁRIO/A deixar de apresentar a documentação necessária para que ocorra a renovação do seu Limite de Risco no BANCO;
- g) em caso de renegociação de dívida;
- h) no caso em que a operação de crédito a ser gerada com a compra obtenha conceito de risco diferente dos níveis "AA", "A" ou "B", na forma da Resolução nº 2682, aprovada pelo Conselho Monetário Nacional em 21/12/1999;
- i) em caso de embargo do uso econômico de áreas desmatadas ilegalmente no(s) imóvel(eis) beneficiado(s) com o crédito que esteja(m) localizado(s) em município(s) que integra(m) o Bioma Amazônia;
- j) em caso do/a BENEFICIÁRIO/A, ou seus dirigentes quando se tratar de pessoa jurídica, constar(em) do Cadastro de Empregadores instituído pelo Ministério do Trabalho e Emprego para inclusão daqueles que mantiverem trabalhadores em condições análogas à de escravo, em razão de decisão administrativa final relativa ao auto de infração;
- k) em caso do/a BENEFICIÁRIO/A deixar de constituir o fundo de liquidez, previamente ou no momento do pedido da PRÉ-AUTORIZAÇÃO DE COMPRA, quando houver a sua previsão contratual para as operações de crédito realizadas por intermédio do CARTÃO BNB pelo/a BENEFICIÁRIO/A;
- l) havendo MENÇÃO ADICIONAL ainda não entregue ao BANCO pelo/a BENEFICIÁRIO/A.

PARÁGRAFO QUINTO: O BANCO efetuará o cancelamento do CARTÃO BNB, independentemente de interpelação ou notificação judicial ou extrajudicial, com aviso posterior, nas seguintes hipóteses:

- a) por ordem do Banco Central do Brasil;
- b) por ordem do Poder Judiciário;
- c) em caso de embargo do uso econômico de áreas desmatadas ilegalmente no(s) imóvel(eis) beneficiado(s) com o crédito que esteja(m) localizado(s) em município(s) que integre(am) o Bioma Amazônia, caso a regularização ambiental não seja efetivada no prazo de doze meses a contar da data da autuação;
- d) quando for decretado o vencimento antecipado da CCB, na forma da Cláusula: VENCIMENTO ANTECIPADO da CCB; ou
- e) quando constatada/o(s):
 - i. utilização do CARTÃO BNB por qualquer pessoa que não seja o PORTADOR;
 - ii. utilização do CARTÃO BNB em AFILIADOS de propriedade do/a BENEFICIÁRIO/A;
 - iii. utilização do CARTÃO BNB na prática de quaisquer atos que configurem fraude cambial punível nos termos da legislação vigente;
 - iv. movimentação de recursos oriundos de atividades consideradas irregulares, nos termos da legislação vigente, que dispõe sobre crime de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;
 - v. movimentação incompatível com a capacidade financeira ou atividade desenvolvida;
 - vi. utilização de veículo financiado por meio do CARTÃO BNB em finalidade diferente da finalidade do empreendimento financiado;
 - vii. utilização de meios inidôneos, com objetivo de postergar pagamentos e/ou cumprimento de obrigações assumidas com o BANCO;
 - viii. irregularidades nas informações prestadas ao BANCO para aquisição do CARTÃO BNB, julgadas de natureza grave pelo BANCO;
 - ix. Irregularidade nas informações prestadas na "Declaração - Utilização de Veículos em Atividade Agropecuária" utilizada na aquisição de veículo com o CARTÃO BNB;
 - x. tiver sua inscrição no Cadastro de Pessoas Jurídicas (CNPJ) ou sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) cancelado pela Receita Federal;
 - xi. existência de procedimento judicial ou extrajudicial, falência, recuperação judicial ou qualquer evento que, a critério do BANCO, comprometa o cumprimento, pelo/a BENEFICIÁRIO/A, das obrigações decorrentes da utilização do CARTÃO BNB;
 - xii. inadimplemento de qualquer obrigação do/a BENEFICIÁRIO/A, do PORTADOR e/ou do REPRESENTANTE assumida neste Regulamento;
 - xiii. inadimplemento de qualquer obrigação assumida perante o BANCO por parte do/a BENEFICIÁRIO/A ou de empresa integrante do GRUPO ECONÔMICO a que a esta pertença;
 - xiv. deixar de cumprir qualquer obrigação estabelecida nos instrumentos de crédito firmados com o BANCO;

- xv. suspender suas atividades por mais de trinta dias;
- xvi. aplicar irregularmente recursos oriundos de financiamentos concedidos pelo BANCO;
- xvii. deixar de reforçar as garantias dos créditos imediatamente após notificação do BANCO nesse sentido, se ocorrer qualquer fato que determine a diminuição ou depreciação de tais garantias;
- xviii. deixar de observar as condições elencadas na Cláusula: DO USO DO CARTÃO BNB deste Regulamento e adquirir bens e produtos vedados neste Regulamento, e pela legislação vigente;
- xix. existência de sentença condenatória transitada em julgado, em decorrência da prática de atos pelo/a BENEFICIÁRIO/A que importem em trabalho infantil, trabalho escravo, ou crime contra o meio ambiente, salvo se efetuada a reparação imposta ou enquanto estiver sendo cumprida a pena imposta ao/a BENEFICIÁRIO/A, observado o devido processo legal;
- xx. gravar, alienar, arrendar, ceder, transferir de qualquer forma em favor de terceiros, ou remover os bens adquiridos com os créditos, antes do seu total pagamento ao BANCO, sob qualquer pretexto e para onde quer que seja.

CLÁUSULA VIGÉSIMA: DOS EFEITOS DO CANCELAMENTO

O cancelamento do CARTÃO BNB acarretará:

- a) a obrigação de o/a BENEFICIÁRIO/A ou do PORTADOR destruir o CARTÃO BNB de forma a inutilizá-lo para uso;
- b) o cancelamento do LIMITE DE CRÉDITO concedido ao/a BENEFICIÁRIO/A para aquisição de ITENS AUTORIZADOS;
- c) a extinção de todos os eventuais benefícios e/ou promoções colocados à disposição do/a BENEFICIÁRIO/A;
- d) vencimento antecipado de todas as obrigações contratuais do/a BENEFICIÁRIO/A, quando o cancelamento do CARTÃO BNB for motivado por uma das situações previstas no PARÁGRAFO QUINTO da Cláusula: DO CANCELAMENTO DO CARTÃO BNB deste Regulamento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O CARTÃO BNB poderá ser retido pelos AFILIADOS se, no momento da operação, constatar-se que tenha sido cancelado pelo BANCO ou esteja com prazo de validade vencido.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Após a solicitação de cancelamento, por qualquer motivo, o/a BENEFICIÁRIO/A permanecerá obrigado a pagar ao BANCO todos os valores decorrentes das TRANSAÇÕES efetuadas anteriormente à data do cancelamento do CARTÃO BNB, bem como de juros, tributos, ressarcimentos e outros valores devidos nos termos deste Regulamento, os quais continuarão sendo quitados por meio do débito em CONTA CORRENTE, salvo quando expressamente acordada outra forma de pagamento entre as Partes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA: DAS MEDIDAS JUDICIAIS

Tanto o BANCO quanto o/a BENEFICIÁRIO/A se responsabilizam, um perante o outro, pelo pagamento de todos os custos de cobrança, administrativa ou extrajudicial, despendidos para o cumprimento de qualquer obrigação decorrente deste Regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO: Em caso de qualquer das partes ser obrigada a recorrer a ações ou medidas judiciais para fazer valer seus direitos, a parte culpada sujeitar-se-á ao pagamento de pena convencional equivalente a 10% (dez por cento), sem prejuízo das custas processuais, honorários advocatícios que forem arbitrados pelo Poder Judiciário, correção monetária e demais cominações de direito.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA: DOS ENCARGOS FINANCEIROS

Sobre o valor utilizado do LIMITE DE CRÉDITO rotativo para a compra parcelada de ITENS AUTORIZADOS mediante a utilização do CARTÃO BNB incidirão, observada a legislação de regência, encargos praticados para operações com recursos do FNE, a partir da data da concessão do crédito e por todo período de amortização.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Quando o/a BENEFICIÁRIO/A optar por encargos prefixados, a Taxa de Juros Rurais dos Fundos Constitucionais de Financiamento prefixada (TRFCpré) que incidirá sobre o valor financiado das compras com recursos do FNE será definida na forma da Resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN) nº 4.674, de 26 de junho de 2018, conforme metodologia de cálculo definida no Art. 2º da Resolução CMN nº 4.673, de 26 de junho de 2018.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Quando o/a BENEFICIÁRIO/A optar por encargos pós-fixados, a Taxa de Juros Rurais dos Fundos Constitucionais de Financiamento pós-fixada (TRFCpós) que incidirá sobre o valor financiado das compras com recursos do FNE será composta pela parte fixa definida na Resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN) nº 4.674, de 26 de junho de 2018, acrescida do Fator de Atualização Monetária (FAM) apurado na forma do Art. 3º da Resolução CMN nº 4.673 de 26 de junho de 2018, conforme metodologia estabelecida no Art. 2º da Resolução CMN nº 4.673 de 26 de junho de 2018.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Referidos encargos serão calculados e capitalizados integralmente no dia 15 (quinze) de cada mês, no vencimento e na liquidação da dívida, sobre o saldo devedor médio diário do período de cálculo e exigíveis juntamente com as prestações vincendas de principal, proporcionalmente ao valor de cada uma delas.

PARÁGRAFO QUARTO: Para fins de capitalização dos encargos financeiros, inclusive de inadimplimento, os feriados municipais e estaduais serão considerados como dias úteis.

PARÁGRAFO QUINTO: Sobre a parcela da dívida paga até a data do respectivo vencimento, estipulado neste instrumento de crédito, será aplicado Bônus de Adimplência na forma do Art. 6º da Resolução CMN nº 4.674, de 26 de junho de 2018.

PARÁGRAFO SEXTO: No caso de supressão da taxa de juros ora fixada ou proibição do seu uso, fica o BANCO desde já autorizado a utilizar outras formas legais de remuneração, ficando, de logo, estabelecido que, havendo parâmetro oficial substitutivo da taxa de juros, este prevalecerá desde quando a aplicação da referida taxa, independentemente da data da decisão, se revelar juridicamente impossível.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Na hipótese de desvio na aplicação dos recursos deste financiamento, o mutuário perderá todos os benefícios, especialmente aqueles relativos ao bônus de adimplência, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, incluídas as de natureza executória.

PARÁGRAFO OITAVO: O BANCO informará a/o BENEFICIÁRIO/A, no momento do pedido da PRÉ-AUTORIZAÇÃO DE COMPRA no INTERNET BANKING:

a) a Taxa de Juros Rurais dos Fundos Constitucionais de Financiamento prefixada (TRFCpré) e a Taxa de Juros Rurais dos Fundos Constitucionais de Financiamento prefixada (TRFCpré), com bônus de adimplência, quando o/a BENEFICIÁRIO/A optar por encargos prefixados;

b) a parte fixa da Taxa de Juros Rurais dos Fundos Constitucionais de Financiamento pós-fixada (TRFCpós) e a parte fixa da Taxa de Juros Rurais dos Fundos Constitucionais de Financiamento pós-fixada (TRFCpós) com bônus de adimplência, quando o/a BENEFICIÁRIO/A optar por encargos pós-fixados.

==>

c) o CUSTO EFETIVO TOTAL EM OPERAÇÃO DE CRÉDITO RURAL - CETCR, para fins de atendimento da Resolução Nº 4.699, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018, do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (CMN) apurado conforme a "PLANILHA DEMONSTRATIVA DO CUSTO EFETIVO TOTAL DO CRÉDITO RURAL-CETCR", que será disponibilizada ao BENEFICIÁRIO/A, no momento do pedido da PRÉ-AUTORIZAÇÃO DE COMPRA no INTERNET BANKING.

<===

PARÁGRAFO NONO: Os encargos financeiros equivalentes a taxa efetiva mensal e anual que incidirá sobre o valor financiado das compras com recursos do FNE serão informados ao/a BENEFICIÁRIO/A no momento do pedido no INTERNET BANKING da PRÉ-AUTORIZAÇÃO DE COMPRA.

PARÁGRAFO DÉCIMO: O BANCO, por intermédio de uma de suas Agências ou por meio do INTERNET BANKING no endereço eletrônico www.bancodonordeste.gov.br, disponibilizará para consulta do/a BENEFICIÁRIO/A, diariamente, os encargos financeiros incidentes sobre os recursos do FNE para o financiamento de compra parcelada de ITENS AUTORIZADOS mediante a utilização

do CARTÃO BNB e o percentual ou os encargos com o bônus de adimplência, se houver.

==>

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO: A "PLANILHA DEMONSTRATIVA DO CUSTO EFETIVO TOTAL DO CRÉDITO RURAL-CETCR", que será disponibilizada ao BENEFICIÁRIO/A, no momento do pedido da PRÉ-AUTORIZAÇÃO DE COMPRA no INTERNET BANKING, fará parte integrante da CCB para todos os fins de direito.

<==

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA: DA ADESÃO

A adesão a este Regulamento efetivar-se-á a partir da assinatura da CCB, pela qual é concedido o LIMITE DE CRÉDITO rotativo para utilização por meio do uso do CARTÃO BNB.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA: DA VALIDADE DO CARTÃO BNB

O CARTÃO BNB terá sua validade gravada no próprio corpo e o BANCO emitirá automaticamente outro cartão de reposição ou de substituição na medida em que se aproximar o prazo de validade, e continuará a proceder dessa maneira até que o cartão seja cancelado pelo BANCO ou pelo/a BENEFICIÁRIO/A.

PARÁGRAFO ÚNICO: A renovação do CARTÃO BNB será efetuada automaticamente ao término de validade impresso no anverso do CARTÃO BNB, salvo se:

- a) o LIMITE DE CRÉDITO contratado por intermédio da CCB não tenha sido renovado;
- b) o/a BENEFICIÁRIO/A ou o BANCO comunicar que não é mais de seu interesse manter o CARTÃO BNB, aplicando-se, neste caso, o disposto na Cláusula: DO CANCELAMENTO DO CARTÃO BNB deste Regulamento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA: DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

O BANCO poderá introduzir alterações neste Regulamento, ampliar a utilidade do CARTÃO BNB ou agregar-lhe outros serviços e produtos, mediante registro em Cartório do correspondente Aditivo, dando prévia ciência ao/a BENEFICIÁRIO/A, por meio de comunicação escrita, mensagem inserida no INTERNET BANKING ou no DEMONSTRATIVO MENSAL, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias. Essas alterações serão tidas como recebidas e aceitas mediante a prática, pelo/a BENEFICIÁRIO/A, de atos demonstradores de sua adesão e permanência no Sistema do CARTÃO BNB. Na hipótese de o/a BENEFICIÁRIO/A não concordar com as modificações, poderá, no prazo de 07 (sete) dias, a contar da data do recebimento da comunicação, exercer o direito de encerrar a relação contratual na forma prevista na Cláusula: DO CANCELAMENTO DO CARTÃO BNB deste Regulamento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O BANCO poderá, a seu exclusivo critério, interromper o fornecimento de qualquer produto ou serviço mediante aviso prévio de 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A tolerância ou a transigência quanto ao cumprimento das obrigações contratuais serão consideradas ato de mera liberalidade das partes, sem acarretar renúncia ou modificação dos termos do presente Regulamento, os quais permanecerão válidos integralmente.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os termos do presente Regulamento são extensivos e obrigatórios aos sucessores do BANCO, bem como aos herdeiros e/ou sucessores do/a BENEFICIÁRIO/A, que se responsabilizam por seu fiel cumprimento, em todos os seus termos e condições.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA: DO FORO

Fica eleito o foro da comarca de localização da agência do BANCO que contratou o crédito, para o ajuizamento de quaisquer procedimentos oriundos da CCB, facultado ao BANCO o direito de optar pelo de sua sede, pelo do domicílio do/a BENEFICIÁRIO/A ou dos intervenientes, ou, se houver, pelo da localização dos bens da garantia.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA: DA VIGÊNCIA DO REGULAMENTO

O presente Regulamento entrará em vigor na data de seu registro no Cartório Moraes Correia - 4º Ofício de Notas e 2º RTDPJ de Fortaleza, Estado do Ceará em nome do Banco do Nordeste do Brasil S.A.

PARÁGRAFO ÚNICO: Este Regulamento encontra-se protocolado e prenotado sob o nº 713822 em 11/08/2016 e registrado em microfilme sob o n. 713822, em Títulos e Documentos no dia 11/08/2016 no Cartório Moraes Correia - 4º Ofício de Notas e 2º RTDPJ de Fortaleza, Estado do Ceará. O Primeiro Aditivo de Retificação encontra-se protocolado e prenotado sob o nº 715475 em 10/10/2016 e registrado em microfilme sob o n. 715475, em Títulos e Documentos no dia 10/10/2016 no Cartório Moraes Correia - 4º Ofício de Notas e 2º RTDPJ de Fortaleza, Estado do Ceará. O Segundo Aditivo de Retificação encontra-se protocolado e prenotado sob o nº 722718 em 13/07/2017 e registrado em microfilme sob o n. 722718, em Títulos e Documentos no dia 13/07/2017 no Cartório Moraes Correia - 4º Ofício de Notas e 2º RTDPJ de Fortaleza, Estado do Ceará. Aditado em 02/01/2018, estando o Terceiro Aditivo de Retificação protocolado e prenotado sob o nº 730626 em 17/01/2018 e registrado em microfilme sob o n. 730626, em Títulos e Documentos no dia 17/01/2018 no Cartório Moraes Correia - 4º Ofício de Notas e 2º RTDPJ de Fortaleza, Estado do Ceará. Aditado em 20/03/2018, estando o Quarto Aditivo de Retificação protocolado e prenotado sob o nº 733200 em 23/03/2018 e registrado em microfilme sob o n. 733200, em Títulos e Documentos no dia 23/03/2018 no Cartório Moraes Correia - 4º Ofício de Notas e 2º RTDPJ de Fortaleza, Estado do Ceará. Aditado em 16/05/2018, estando o Quinto Aditivo de Retificação protocolado e prenotado sob o nº 734866 em 17/05/2018 e registrado em microfilme sob o n. 734866, em Títulos e Documentos no dia 17/05/2018 no Cartório Moraes Correia - 4º Ofício de Notas e 2º RTDPJ de Fortaleza, Estado do Ceará. Aditado em 02/07/2018, estando o Sexto Aditivo de Retificação protocolado e prenotado sob o nº 738477 em 24/07/2018 e registrado em microfilme sob o n. 738477, em Títulos e Documentos no dia 24/07/2018 no Cartório Moraes Correia - 4º Ofício de Notas e 2º RTDPJ de Fortaleza, Estado do Ceará. Aditado em 28/11/2018, estando o Sétimo Aditivo de Retificação protocolado e prenotado sob o nº 741986 em 29/11/2018 e registrado em microfilme sob o n. 741986, em Títulos e Documentos no dia 29/11/2018 no Cartório Moraes Correia - 4º Ofício de Notas e 2º RTDPJ de Fortaleza, Estado do Ceará. Aditado em 01/07/2019, estando o Oitavo Aditivo de Retificação protocolado e prenotado sob o nº 746375 em 01/07/2019 e registrado em microfilme sob o n. 746375, em Títulos e Documentos no dia 01/07/2019 no Cartório Moraes Correia - 4º Ofício de Notas e 2º RTDPJ de Fortaleza, Estado do Ceará.

(33, 23, 8)
